



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL-SG  
SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS - SEPESD  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "O" - Anexo I - 4º andar  
CEP: 70049-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 2023-5206 - Correio Eletrônico: [dipec@defesa.gov.br](mailto:dipec@defesa.gov.br)

Ofício Circular nº 369/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha  
Esplanada dos Ministérios, Bloco N  
70055-900 Brasília - DF

Ao Senhor Chefe do Gabinete do Comandante do Exército  
QGEx, Bloco A, 3º Piso, Setor Militar Urbano  
70630-901 Brasília/DF

Ao Senhor Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco M  
70045-900 Brasília/DF

Ao Senhor Comandante da Escola Superior de Guerra - ESG  
Av. João Luis Alves, s/n, Urca  
22291-090 Rio de Janeiro/RJ

Ao Senhor Comandante da Escola Superior de Defesa - ESD  
DF 001, KM 27,4, SHIS - Jardim Botânico  
71686-900 - Brasília/DF

Ao Senhor Diretor de Administração e Finanças do Centro Gestor e Operacional do Sistema de  
Proteção da Amazônia - Censipam  
Setor Policial Sul - Área 5 - Quadra 3 - Bloco K  
70610-200 Brasília/DF

Ao Senhor Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas - HFA  
Estrada Contorno do Bosque, s/n, Cruzeiro Novo  
70603-900 Brasília/DF

Ao Senhor Diretor do Departamento de Administração Interna - DEADI  
Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I  
70049-900 Brasília/DF

**Assunto: Possibilidade de ressarcimento de Teste de Covid-19 para servidores em viagem a serviço.**

Anexos: Ofício Circular SEI nº 1565/2022/ME (4960946), Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (4960962) e Parecer SEI nº 5462/2022/ME (4960974).

Prezados

Senhores,

Encaminho para conhecimento o Ofício Circular SEI nº 1565/2022/ME (4960946), da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que nos termos Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (4960962) orienta sobre a possibilidade de ressarcimento dos gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), na hipótese de viagem ao exterior a serviço, quando for exigida a apresentação de teste negativo para a entrada ou permanência no país de destino, em consonância com o Parecer SEI nº 15091/2021/ME, ratificado pelo Parecer SEI nº 5462/2022/ME (4960974).

Neste sentido, os órgãos integrantes do SIPEC deverão observar os termos dos documentos supracitados, cientificando-se, ainda que as Notas Técnicas SEI nº 13330/2021/ME e 21086/2021/ME foram tornadas sem efeito.

Atenciosamente,

Ten Brig do Ar R/1 **JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS**  
Secretário

*"Bicentenário da Independência - Soberania é Liberdade"*



*Bicentenário*  
DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

1 8 2 2 - 2 0 2 2



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Domingues de Freitas, Secretário**, em 29/04/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_) o código verificador **4970820** e o código CRC **A27FCD6C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1565/2022/ME

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

**Assunto: Possibilidade de ressarcimento de Teste de Covid-19 para servidores em viagem a serviço.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12120.100273/2021-17.

Senhores Dirigentes,

1. Trata o presente expediente de orientação referente ao custeio de testes de COVID-19 para aqueles servidores que, em viagem a serviço, tenham que apresentar exames diagnósticos para a detecção do coronavírus (Sars-CoV-2), como pré-requisito para a entrada e/ou permanência nos países de destino.
2. Nesse contexto, foi exarada por esta Secretaria a Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (23175122), acerca da possibilidade de ressarcimento aos servidores dos custos da testagem de presença do Coronavírus, quando em viagem a serviço, no interesse da Administração, for condição exigida pelo país de destino, em consonância com o Parecer SEI Nº 15091/2021/ME (18955647) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Portanto, os Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC deverão observar os termos dos expedientes supracitados, no sentido de que cabe o ressarcimento dos gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), na hipótese de viagem ao exterior a serviço, quando for exigida a apresentação de teste negativo para a entrada ou permanência no país de destino.
4. Por fim, convém informar que foram tornadas sem efeitos as Notas Técnicas SEI nº 13330/2021/ME (18956331) e nº 21086/2021/ME (18956326).

Anexos:

- I - Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (23175122); e  
II - Parecer sei nº 5462/2022/ME (23175122).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 20/04/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23980702** e o código CRC **8925EC94**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70046-900 - Brasília/DF  
(61) 2020-1540 - e-mail [sgp.dereb@economia.gov.br](mailto:sgp.dereb@economia.gov.br) - [gov.br/economia](http://gov.br/economia)

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12120.100273/2021-17.

SEI nº  
23980702



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME

**Assunto: Possibilidade de ressarcimento para servidores que necessitem realizar teste de Covid-19 para viagem a serviço.**

**Referência: Processo SEI nº 12120.100273/2021-17**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica em apresentar análise relativamente à solicitação da Coordenação-Geral de Pessoal (CGP), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de modo a possibilitar o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de viagem ao exterior a serviço, sendo exigida a apresentação de teste negativo para a entrada ou permanência no país de destino.

## ANÁLISE

2. A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, do Ministério da Economia, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 165449/2021/ME (SEI 16714497), à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, com os seguintes questionamentos:

"A agenda de viagens desta Secretaria será retomada neste mês de julho e, dado o caráter institucional das mesmas, temos grande demanda pela realização do teste PCR, uma vez que se trata de pré-requisito para a entrada e permanência temporária em, praticamente, todos os países.

Tendo em vista que o tema Covid-19 não fazia parte de nenhum normativo específico relacionado aos afastamentos do País, e, com a retomada das atividades da agenda internacional, suscitou-se a necessidade da referida consulta.

Assim, gostaríamos de saber quais procedimentos devemos adotar para a realização dos referidos testes se há a possibilidade de reembolso para os casos em que o servidor arcar com as despesas do teste junto aos laboratórios credenciados."

3. Nesse contexto, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se manifestou por intermédio do PARECER SEI Nº 15091/2021/ME (18955647), acerca do tema. Vejamos:

Diante do exposto, conclui-se que:

a) não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com hospedagem, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990);

b) o Órgão Central do SIPEC já se pronunciou no sentido de que **não** é devido o reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), exigidos para entrada e permanência de servidores em viagem, quando os servidores são deslocados do país, a serviço, por, basicamente, 2 (dois) fundamentos: i) a suposta ausência de previsão legal para o reembolso; e ii) o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam impedidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores ou empregados públicos e militares, salvo quando derivado de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19;

c) contudo, na leitura deste órgão de Consultoria Jurídica, o art. 884 do Código Civil **autoriza** o reembolso nas situações ora analisadas e o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, **não** impede que ele aconteça;

d) por medida de cautela, esta CGP/PGFN entende prudente encaminhar os autos à SGP/ME, a fim de que, no uso de sua competência de orientador em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 138, III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 2019), e levando em considerações as ponderações ora apontadas, reavalie o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), a fim de possibilitar, sendo o caso, o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino; e

e) enquanto não for alterado o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), ele deverá ser seguido por toda Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, já que a SGP/ME é o Órgão Central do SIPEC e possui função orientadora em matéria de pessoal (art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, art. 31, XVIII, da Lei nº 13.844, de 2019, e art. 138, II e III, do Decreto nº 9.745, de 2019).

4. Em análise anterior, considerando a proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, versada no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, abaixo transcrito, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal concluiu pela impossibilidade de reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), quando os servidores se ausentarem do país, para prestação de serviço, no interesse

da Administração.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

5. Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou no sentido de que há amparo legal para que os referidos servidores sejam reembolsados por despesas por ele suportadas em razão de exigência de exame de constatação de Covid-19 pelo país de destino, quando a saída do país se dá no interesse da Administração.

6. Tal conclusão foi fundamentada, primeiramente, do art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

7. Sob tal perspectiva, na interpretação do órgão de Consultoria Jurídica desta Pasta, o não ressarcimento dos valores pagos pelo servidor para realização de exame para detecção do vírus *Sars-CoV-2*, quando do desempenho de atividades no exterior, pode caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

8. Ainda no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos testes para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), a PGFN citou o Parecer nº 596/2020/ME, onde posicionou-se acerca do disposto na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, no que tange à obrigatoriedade da contratação de seguro viagem pela Administração, quando o servidor se afastar do país em decorrência de interesse público.

9. Por fim, na leitura da PGFN, a Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe a criação e o aumento de novas despesas de pessoal, contudo não há vedação quanto ao ressarcimento de despesas extraordinárias realizadas pelos servidores para cumprimento de funções impostas pela própria Administração.

10. Diante dessas considerações, esta Secretaria corrobora com os argumentos apresentados, considerando a interpretação de que o ressarcimento ora em análise não se enquadra no rol de proibições elencadas no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, e ainda, tendo em vista a caracterização de enriquecimento sem causa da Administração caso o servidor não seja ressarcido das despesas à ele imputadas em virtude de realização obrigatória de exame para testagem da presença do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), quando esta for condição para entrada e permanência no país de destino.

## **CONCLUSÃO**

11. Em análise aos dispositivos expostos e, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública (eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros), esta Secretaria entende que o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), justifica-se quando houver prestação de serviço no exterior, sendo o servidor obrigado a apresentar tais exames para possibilitar sua entrada ou permanência no país de destino.

## **RECOMENDAÇÃO**

12. Posto isso, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio e à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa (DAL/SGC/SE-ME) desta Pasta Ministerial.

13. Torna-se sem efeitos as Notas Técnicas SEI nº 13330/2021/ME ( 18956331) e nº 21086/2021/ME (18956326).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## Analista Técnico-Administrativo

De acordo. Encaminhem-se os autos ao Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. Submeta-se a presente manifestação ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

**HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS**

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio e à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa (DAL/SGC/SE-ME) desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

## SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 01/04/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 01/04/2022, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Analista Técnico-Administrativo**, em 01/04/2022, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 01/04/2022, às 22:16, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23175122** e o código CRC **D3C6ECCE**.

---

**Referência:** Processo nº 12120.100273/2021-17.

SEI nº 23175122



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio  
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio  
Coordenação-Geral de Pessoal

## PARECER SEI N° 5462/2022/ME

**Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESLOCAMENTO AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REEMBOLSO. TESTES PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).**

Não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990).

É possível o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino (Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME - Doc. SEI 23175122).

Trata-se de Processo Administrativo em que é debatido a) se os gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese em que eles sejam designados para prestar serviço no exterior e a apresentação de tais exames for condição para entrada ou permanência no país de destino, estariam englobados no valor das diárias pagas pela Administração; e b) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, se seria possível o ressarcimento de tais valores pela Administração.

Lei 8112/90, art. 58. Parecer SEI nº 15091/2021/ME.  
Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME.

Processo SEI nº 12120.100273/2021-17

Retornam a esta Coordenação-Geral de Pessoal da PGFN (CGP/PGFN) os autos do Processo Administrativo SEI nº 12120.100273/2021-17, que tratam de esclarecimentos sobre a) se os gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese em que eles sejam designados para prestar serviço no exterior e a apresentação de tais exames for condição para entrada ou permanência no país de destino, estariam englobados no valor das diárias pagas pela Administração; e b) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, se seria possível o ressarcimento de tais valores pela Administração.

## II

2. O presente feito já havia tramitado perante esta CGP/PGFN, para fins de esclarecimento sobre a) se os gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames for condição para entrada ou permanência no país de destino, estariam englobados no valor das diárias pagas pela Administração; e b) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, se seria possível o ressarcimento de tais valores pela Administração. Na ocasião, elaboramos o Parecer SEI nº 15091/2021/ME (Doc. SEI 18955647), cujo relatório segue abaixo:

2. Por meio do Ofício SEI Nº 165449/2021/ME (Doc. SEI 16714497), o Chefe de Gabinete do Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais deste Ministério encaminhou questionamento à Diretora de Gestão de Pessoas deste Ministério (DGP/SGC/SE-ME) acerca da possibilidade de reembolso de valores pagos por servidores, a título de exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), quando eles forem designados para viajarem, a serviço, ao exterior, e a apresentação deste documento for requisito para entrada e permanência nos países de destino, nestes termos:

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a, consulto a respeito da realização de exames de Covid-19, custeados pelo Ministério da Economia, no caso de seus servidores que estejam em viagem a serviço no exterior.
2. A agenda de viagens desta Secretaria será retomada neste mês de julho e, dado o caráter institucional das mesmas, temos grande demanda pela realização do teste PCR, uma vez que se trata de pré-requisito para a entrada e permanência temporária em, praticamente, todos os países.
3. Tendo em vista que o tema Covid-19 não fazia parte de nenhum normativo específico relacionado aos afastamentos do País, e, com a retomada das atividades da agenda internacional, suscitou-se a necessidade da referida consulta.
4. Assim, gostaríamos de saber quais procedimentos devemos adotar para a realização dos referidos testes se há a possibilidade de reembolso para os casos em que o servidor arcar com as despesas do teste junto aos laboratórios credenciados.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
EDUARDO SALLOUM  
Chefe de Gabinete

3. Para viabilizar a apresentação de resposta, o Diretor de Gestão de Pessoas substituto solicitou informações à DAL/SGC/SE-ME, especialmente sobre a possibilidade de contratação para realização de testes PCR, nestes termos (Ofício SEI nº 193883/2021/ME - Doc. SEI 17404483):

Senhora Diretora,

1. Faço referência ao Ofício SEI nº 165449/2021/ME (16714497), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais solicita a realização de exames de Covid-19, custeados por este Ministério, para os servidores que tenham agendada viagem a serviço no exterior.

2. Isso posto, solicito verificação dos procedimentos a serem realizados para contratação da referida demanda, tendo em vista a sua não inclusão no Planejamento Anual das Contratações - PAC para o ano de 2022.

Atenciosamente,

RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES  
Diretor de Gestão de Pessoas substituto

4. Em resposta, DAL/SGC/SE-ME esclareceu os procedimentos que deverão ser adotados pela DGP/SGC/SE-ME, caso entenda que a contratação seja a melhor estratégia quando comparada ao reembolso dos valores pagos pelos servidores, senão veja-se (Doc. SEI 17544223):

À Diretoria de Gestão de Pessoas,

1. Trata-se de dúvida trazida pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais acerca do custeio de testes para COVID necessários à retomada da agenda internacional dos servidores daquela Secretaria.

2. Em atenção ao Ofício nº 193883/2021/ME, registro que a legislação acerca do Plano Anual de Contratações permite a inclusão de novas demandas durante o decorrer do exercício, desde que justificada a necessidade. Portanto, a inexistência da previsão de contratação no PAC 2021 ou 2022 não seria impeditivo para a contratação da testagem.

3. Assim, caso essa DGP entenda que a contratação é a melhor estratégia quando comparada a eventual reembolso dos servidores, deverá ser elaborado um Documento de Formalização da Demanda para publicação de Portaria designando equipe de planejamento da contratação e, paralelamente, solicitada a inclusão da contratação no PAC.

5. Em sequência, a Coordenadora-Geral de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida solicitou mais esclarecimentos sobre o caso à DAL/SGC/SE-ME, nestes termos (Doc. SEI 18646813):

À Diretoria de Administração e Logística - DAL/SGC.

Conforme entendimentos prévios, restituo os autos à essa Diretoria solicitando avaliação complementar quanto à possibilidade de eventual despesa do servidor com o exame de constatação de Covid-19 já estar, ou não, contemplada nos recursos por ele recebidos pela Administração para o custeio de despesas

inerentes à viagem a serviço no exterior, com base na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

6. Antes mesmo de que fosse apresentada a resposta da DAL/SGC/SE-ME, o Chefe de Gabinete do Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais deste Ministério reiterou o pedido de manifestação acerca da consulta constante do Ofício SEI Nº 165449/2021/ME (Doc. SEI 16714497), senão veja-se (Doc. SEI 18742602):

À Diretoria de Gestão de Pessoas,  
À Diretoria de Administração e Logística,

Em continuidade à solicitação desta SAIN, contida no Ofício SEI nº 165449/2021/ME (16714497), reiteramos a necessidade de esclarecimentos definitivos quanto à realização de exames para Covid-19 em servidores do Ministério da Economia que estejam em viagem a serviço ao exterior.

Com a retomada da agenda internacional na SAIN, contemplando os decorrentes afastamentos dos dirigentes em viagens internacionais, necessitamos com certa urgência saber os procedimentos a serem adotados, principalmente sobre a possibilidade de reembolso para os casos em que os servidores arcarem com essas despesas do teste junto aos laboratórios credenciados.

A urgência desta reiteração pode ser ilustrada em caso específico, em decorrência do afastamento recente do Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais e de seu Subsecretário, entre os dias 11 e 15/09/2021, para a reunião do G-20 na Itália, onde ambos tiveram de lidar com contratemplos e preocupações relacionadas à testagem de Covid-19, por ocasião de não orientação do Ministério nessas situações específicas. Arcaram, nessa ocasião, com despesas de R\$ 450,00 para cada teste PCR unitário. E continuarão a arcar com esse gasto, nos próximos compromissos já agendados, de modo impróprio, estando à serviço, por não haver orientação oportuna nessa situação de pandemia que se arrasta desde 2020.

Com o incremento dos compromissos, até o final do ano, continuaremos a ter grande demanda pela realização desses testes, vez que são pré-requisitos para a entrada e permanência temporária em praticamente todos os países.

Agradecemos de antemão a compreensão sobre a urgência do assunto, e permanecemos à disposição, no caso de maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
EDUARDO SALLOUM  
Chefe de Gabinete

7. A DAL/SGC/SE-ME, então, apresentou o Despacho SGC-DAL SEI 18751146, solicitando manifestação desta PGFN sobre a) se os gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino, estariam englobados no valor das diárias pagas pela Administração; e b) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, se seria possível o ressarcimento de tais valores pela Administração. Confira-se trecho do referido Despacho (Doc. SEI 18751146):

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

1. Trata-se da necessidade de esclarecimento referente ao custeio de testes de COVID para aqueles servidores que, em função de serviço, precisarão realizar viagens internacionais e terão que apresentar os testes como pré-requisito para a entrada e permanência nos países, conforme apontado pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais no Ofício nº 165449/2021/ME (SEI nº 16714497) e Despacho SAIN-GABIN 18742602. No seu questionamento inicial, a SAIN solicita informações acerca da possibilidade de reembolso para os casos em que o servidor arcar com a citada despesa.

2. Diante de tal questionamento, a Coordenação-Geral de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida da Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou avaliação desta DAL sobre se o valor do teste poderia estar contemplado nos valores pagos pela Administração ao servidor quando este viaja para cumprir agendas relacionadas às suas funções.

3. Analisando-se a legislação referente à retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior (Lei nº 5.809, de 1 de outubro de 1972), tem-se que:

Art 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.

4. Considerando o artigo 33 acima transcrito, seria possível entender que o custeio do teste estaria contemplado no "outras (despesas) decorrentes do afastamento de sua sede". No entanto, tal conclusão não pode ser imediatamente concretizada ao lermos o artigo 34, que apresenta as situações em que o servidor não terá direito à diária:

Art 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

- I - quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado;
- II - cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.

4.1. Note-se que o servidor não fará jus à diária quando tiver garantido alimentação e pousada no exterior. Dessa forma, a leitura do inciso I nos levaria a crer que a diária percebida visa apenas a cobertura de despesas de alimentação e pousada. Se assim não o fosse, o servidor poderia receber valor parcial a fim de garantir outras despesas decorrentes do afastamento, como, por exemplo, despesas com deslocamento.

5. O Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809/1972, também enfatiza as perspectivas de alimentação e hospedagem, garantindo o recebimento de metade do valor quando uma das necessidades for assegurada pela União ou governo estrangeiro/organismo internacional, vejamos (grifos nossos):

Art. 23. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço.

§ 1º O servidor ou militar fará jus somente à **metade do valor** da diária nos seguintes casos:

(...)

IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada **ou** alimentação;

V - quando o servidor ou militar ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

VI - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada **ou** alimentação.

(...)

§ 4º **Não será devido** o pagamento de diária ao servidor ou militar quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada e alimentação.

**6. Assim, considerando a nova realidade imposta aos servidores que precisam se deslocar a serviço para o exterior (apresentação de testagem para COVID), remeto processo a essa PGFN para elucidação jurídica acerca dos seguintes pontos:**

**a) Seria possível ampliar entendimento dos normativos referentes à retribuição devida ao servidor quando do afastamento do país a fim de enquadrar tal despesa dentro do valor recebido como diária?**

**b) Se não for possível, qual seria a melhor maneira para garantir o custeio desse valor, reembolso direto ao servidor que comprovar a realização dos gastos ou contratação de testes pela Administração?**

(grifo nosso)

8. Em seguida, os autos foram enviados a esta CGP/PGFN para manifestação.

9. É o relatório do essencial.

3. Ainda no referido Parecer, destacamos que, apesar de os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) não poderem ser enquadrados como despesas já pagas por meio de diárias, o entendimento do Órgão Central do SIPEC, a teor do contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), seria no sentido de que tais despesas não poderiam ser reembolsadas pela União, seja por ausência de previsão legal para tanto, seja porque o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam impedidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores ou empregados públicos e militares, salvo quando derivado de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

4. Contudo, ao contrário do entendimento esposado pela SGP/ME, esta CGP/PGFN entendeu, no mesmo Parecer SEI nº 15091/2021/ME (Doc. SEI 18955647), que haveria sim fundamento jurídico para realização do reembolso, bem como que o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, não impediria que ele ocorresse.

De todo modo, por medida de cautela, esta Coordenação-Geral decidiu submeter o caso à apreciação do Órgão Central do SIPEC, a fim de que, entendendo pertinente, alterasse a orientação contida na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), senão veja-se trecho do Parecer SEI nº 15091/2021/ME (Doc. SEI 18955647):

10. Conforme já adiantado, a consulta busca respostas aos seguintes questionamentos: *a) os gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino, estariam englobados no valor das diárias pagas pela Administração?; e b) caso negativa a resposta ao questionamento anterior, seria possível o ressarcimento de tais valores pela Administração?*

11. Pois bem. Quanto ao primeiro questionamento, cumpre esclarecer que o pagamento de diárias visa indenizar o servidor em eventuais despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, a teor do contido no art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias **destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana**, conforme dispuser em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

12. Conseqüentemente, não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias.

13. Quanto ao segundo questionamento, o Órgão Central do SIPEC já se pronunciou no sentido de que **não** é devido o reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), exigidos para entrada e permanência de servidores em viagem, quando os servidores são deslocados do país, a serviço, por, basicamente, 2 (dois) fundamentos: a) a suposta ausência de previsão legal para o reembolso; e b) o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam impedidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores ou empregados públicos e militares, salvo quando derivado de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Confirma-se, neste particular, o teor da Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e da Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326):

### **Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME:**

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata o presente processo da Nota Técnica nº 200/2020/DLAS/CDAS/CGGP/DA/Secog/SE-MDR, encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal — SGP — pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Administração, da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, da Secretaria Executiva, do

Ministério do Desenvolvimento Regional — MDR — **para manifestação, acerca do requerimento de ressarcimento por gastos, em viagem a trabalho, com exame médico.**

## ANÁLISE

2. Após atenta leitura da supracitada Nota Técnica, depreende-se do relato da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MDR, acerca da legalidade de ressarcimento ao servidor público DOMINGOS SÁVIO MARQUES, matrícula SIAPE nº 1978941, lotado na Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH), por gastos extraordinários realizados em viagem internacional no interesse da Administração Pública, e segundo o entendimento manifesto no item 3.1. da Nota Técnica nº 200/2020/DLAS/CDAS/CGGP/DA/Secog/SE-MDR, fazendo jus ao ressarcimento requisitado, conforme a transcrição da conclusão abaixo:

*“Do ponto de vista desta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, o servidor viajou no interesse da Administração Pública, fazendo assim jus ao ressarcimento da despesa, uma vez que a solicitação de realização do exame partiu da empresa do seu destino. ”*

3. Independentemente da afirmação, por parte daquela Pasta, de se ter esgotado a legislação acerca do tema, e, do quão inédito e urgente configurou-se a exigência contraposta à execução da missão, insta salientar, não restou clara a menção contida no item 2.12 dessa Nota:

(...)

*“2.12. Mais adiante, o Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores, a saber:*

*Art. 2º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.*

(...)

*Art. 6º A administração pública federal poderá programar a submissão dos servidores à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, **bem como a outros considerados necessários, a seu critério:** (grifo nosso)”*

(...)

4. Cumpre a esta Coordenação, tão somente, iterar que não se vislumbra a possibilidade de associar ou aplicar parte do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, em especial quanto ao previsto no seu art. 6º, além de não aplicável, por não ser esta a finalidade dos exames médicos periódicos, não é exequível, pois, como dito no item 2.13 da citada Nota Técnica, no âmbito daquele Ministério do Desenvolvimento Regional, não houve a contratação para a realização de exames médicos periódicos de seus servidores naquele exercício.

**5. Ademais, o exame para a detecção de COVID-19 apenas sinalizou que o servidor, até o momento da sua submissão ao exame, não havia sofrido**

contaminação evidente, estando apto, tão somente, a se isolar, pois, contrariamente, ao se deslocar em uma viagem internacional, e se expor ao contato com cidadãos de outras comunidades também atingidas pela pandemia, esteve a correr riscos, antes mesmo de cumprir a sua missão. Tratou-se apenas de uma exigência, não de uma garantia.

6. Nesse sentido, é relevante destacar que ainda não há conhecimento científico, ou mesmo empírico, para se estabelecer protocolos para a adoção de testes para a detecção de COVID-19 como medida profilática. Este exame permanece como complementar ao Exame Clínico para os cidadãos ao apresentarem Sinais e/ou Sintomas, verificados pelos profissionais assistentes.

7. Ainda, cabe salientar que, o fato de a viagem do servidor ter ocorrido no interesse da Administração Pública, isso não quer dizer que ele tem direito a todas as vantagens decorrentes do itinerário, uma vez que os direitos e garantias dos servidor devem estar previstos em lei, e nesse caso não há previsão legal para o reembolso, como solicitado.

8. Posto isso, cabe esclarecer que esta manifestação é tão somente no sentido de que não há fundamento legal a respaldar a decisão administrativa para o pleito em tela.

(grifo nosso)

\*\*\*

#### **Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME:**

#### **SUMÁRIO**

1. Trata-se do Ofício nº 320/2021/CGGP/DA/Secog/SE-MDR, por meio do qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Administração, da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, da Secretaria Executiva, do Ministério do Desenvolvimento Regional — MDR, encaminha a Nota Técnica nº 200/2020/DLAS/CDAS/CGGP/DA/Secog/SE-MDR, de 29 de dezembro de 2020 (2961941), para consultar este Ministério da Economia (ME), sobre a legalidade de ressarcimento a servidor público por gastos extraordinários, realizados em viagem no interesse da Administração Pública, referente ao teste COVID.

#### **INFORMAÇÕES**

2. Após atenta leitura da supracitada Nota Técnica, depreende-se do relato da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do MDR, que almeja o ressarcimento ao servidor público, DOMINGOS SÁVIO MARQUES, matrícula SIAPE nº 1978941, lotado na Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH), por gastos extraordinários, realizados em viagem internacional, no interesse da Administração Pública.

3. Segundo o entendimento do item 11, da Nota Técnica nº 200/2020/DLAS/CDAS/CGGP/DA/Secog/SE-MDR, julga-se devido o ressarcimento requisitado, conforme transcrição da conclusão abaixo:

"13. Do ponto de vista desta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, o servidor viajou no interesse da Administração Pública, fazendo assim jus ao ressarcimento da despesa, uma vez que a solicitação de realização do

exame partiu da empresa do seu destino."  
(...)

4. Conforme já tratado na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME, enviada pelo Ofício SEI nº 73095/2021/ME, de 23 de março de 2021, no âmbito desta Secretaria, o exame para a detecção de COVID-19 *"o exame para a detecção de COVID-19 apenas sinalizou que o servidor, até o momento da sua submissão ao exame, não havia sofrido contaminação evidente, estando apto, tão somente, a se isolar, pois, contrariamente, ao se deslocar em uma viagem internacional, e se expor ao contato com cidadãos de outras comunidades também atingidas pela pandemia, esteve a correr riscos, antes mesmo de cumprir a sua missão. Tratou-se apenas de uma exigência, não de uma garantia."*

5. De fato, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, determina em seu art. 3º, que para enfrentamento da emergência em saúde pública, poderão ser adotadas medidas de determinação de realização compulsória de testes laboratoriais, no entanto, tais medidas e determinações foram impostas a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, em razão da situação de emergência para amenizar os riscos de contaminação da Covid-19 .

**6. Consoante já esclarecido, o fato de a viagem do servidor ter ocorrido no interesse da Administração Pública, isso não quer dizer que ele tem direito a todos os gastos decorrentes do itinerário, uma vez que os direitos e garantias dos servidores devem estar previstos em lei, e nesse caso não há previsão legal para o reembolso, como solicitado, em virtude da pandemia ser um evento imprevisível e transitório.**

**7. Com efeito, inúmeros e diversificados são os cargos existentes na Administração Pública Federal que impõem a seus titulares a obrigatoriedade de, por dever de ofício, se deslocarem para qualquer outro ponto do país ou até mesmo para o exterior, a fim de desempenharem as atribuições que lhes são pertinentes.**

**8. Dessa forma, é certo que os deslocamentos que configurem situações, de caráter eventual e/ou transitório, relativa às despesas com a viagem - estadia, alimentação e transporte - devem ser custeadas pelo erário, inclusive pelo fato de ser da essência do Direito a vedação ao locupletamento - o comumente chamado " enriquecimento sem causa" -, não podendo imputar ao servidor o dever de bancar despesas advindas do deslocamento, que estejam aparadas legalmente.**

**9. Contudo, a Lei Complementar nº 173, de 2020, prevê em seu art. 8º, as seguintes proibições até 31 de dezembro de 2021:**

" Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, EXCETO QUANDO DERIVADO** de sentença judicial transitada em julgado ou **DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE**

**PÚBLICA:**

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III- alterar estrutura de carreira **QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA:**

IV- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V- realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **EXCETO QUANDO DERIVADO** de sentença judicial transitada em julgado ou **DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA;**

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII- adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **EXCLUSIVAMENTE** para a **concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **SEM QUALQUER PREJUÍZO PARA O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO, APOSENTADORIA, E QUAISQUER OUTROS FINS;"**

(destacamos)

**10. Como se vê, restou proibido, no inciso I, que os entes federados concedam, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, ressalvados aqueles que tenham sido determinados por Lei antes da decretação de calamidade pública ou oriundas de sentença judicial transitada em julgado.**

11. O Administrador Público deve cumprir o *caput* do artigo 37, do texto constitucional, que assim dispôs: “*a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

**12. Desta feita, a Administração Pública somente pode fazer o que for expressamente autorizado pela lei, de forma que toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.**

(grifo nosso)

14. Assim, pelas manifestações acima, podemos afirmar que, no entendimento do Órgão Central do SIPEC, *o qual exerce a função de orientar, no âmbito da*

*Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, sobre a aplicação de normas de pessoal (art. 138, III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), não é devido o reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), exigidos para entrada e permanência de servidores em viagem, quando os servidores são deslocados, a serviço, do país.*

15. No entanto, salvo melhor juízo, o entendimento adotado pelo Órgão Central do SIPEC, parte de equivocada interpretação de normas jurídicas, motivo pelo qual pode, em tese, ser alterado.

16. Explico. O afastamento tratado nos autos se dá a serviço e no interesse da Administração, nos termos dos arts. 1º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e 1º do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, *in verbis*:

**Decreto nº 1.387, de 1995:**

Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - missões militares;

III - prestação de serviços diplomáticos;

IV - **serviço** ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

V - intercâmbio cultura, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*.

\*\*\*

**Decreto nº 91.800, de 1985:**

Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, **a serviço** ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único - o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de

recursos à conta do Orçamento da União.

17. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, caracterizado pelo acréscimo patrimonial de alguém à custa de outrem, conforme se infere da redação do art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

18. Ocorre, se seguido o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), para o caso concreto, estar-se-á autorizando justamente o enriquecimento sem causa da Administração, vez que, para o desempenho de suas atividades, o servidor estaria sendo obrigado a arcar com o pagamento de despesas extraordinárias por ser designado a prestar serviços fora do país, no interesse da Administração.

19. Deste modo, ao contrário do entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), entendemos que **há** sim amparo legal, nos termos do art. 884 do Código Civil, para se reembolsar os servidores por despesas por ele suportadas, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino.

20. Nesse sentido, inclusive, esta CGP/PGFN já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), o fato de a Administração custear gastos com transporte do empregado movimentado para compor força de trabalho (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990) não a dispensa de ressarcir esse empregado por eventuais gastos extraordinários por ele realizados em virtude da movimentação, senão veja-se trecho do Parecer SEI nº 19355/2020/ME:

8. O primeiro questionamento apresentado pela Consulente é sobre se o pagamento de despesas, pela União, com transporte do empregado movimentado para compor força de trabalho (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), de sua família e de seu mobiliário afastaria a necessidade de pagamento de ajuda de custo.

9. De logo, cumpre frisar que o empregado movimentado para compor força de trabalho (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), seguindo a interpretação contida no Parecer SEI Nº 5720/2019/ME (Doc. SEI 5736845), não faz jus propriamente ao pagamento da "ajuda de custo" prevista nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 1990, já que não é servidor público, nem àquela prevista no art. 470 da CLT, já que a mudança do local de trabalho não é determinada pelo empregador, mas por um terceiro estranho à relação contratual trabalhista. O que os empregados movimentados para comporem força de trabalho (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990) fazem jus, eventualmente, é ao pagamento de "indenização", decorrente de gastos relativos à instalação no novo local de trabalho, determinada pela União.

10. Feito esse registro, cumpre esclarecer que o art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar do pagamento de ajuda de custo a servidores públicos, prevê que tal

vantagem é paga para compensar as despesas de instalação do servidor (*caput*), apesar de a União também arcar com as despesas relativas a passagens, bagagens e bens pessoais do servidor e de seus familiares (§1º), senão veja-se:

**Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor** que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º **Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.**

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

11. No mesmo sentido, o art. 470 da CLT prevê o pagamento das despesas decorrentes da transferência do empregado, não limitando o ressarcimento às despesas com transporte do empregado, de sua família e de seus bens, senão veja-se:

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

12. Como se percebe, tanto para os servidores públicos quanto para os empregados celetistas, o pagamento da ajuda de custo independe do custeio de gastos com transporte do servidor ou empregado e de sua família, já que visa, dentre outras coisas, ressarcir o colaborador pela instalação no novo local de trabalho.

13. A lógica adotada para servidores públicos e para empregados celetistas parece que também deverá adotada para os empregados movimentados para comporem força de trabalho (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), de modo que **o pagamento de transporte do empregado, de seus familiares e de sua mobília, pela União, não afastaria a necessidade de ressarcimento pelos gastos com instalação no novo local de trabalho.**

14. O art. 884 do Código Civil, inclusive, constitui fundamento para que o pagamento, em tais hipóteses, aconteça, senão veja-se:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

**15. Dispensar a União de ressarcir o empregado movimentado (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), quanto às despesas com instalação no novo local de trabalho, pelo mero fato de os gastos com transporte terem sido suportados pela União, poderia caracterizar o enriquecimento sem causa**

desta, pois se estaria transferindo ao empregado o ônus de uma despesa que, a rigor, foi realizada por conta de um ato unilateral praticado pela própria União e que, a princípio, deveria ser por esta arcada.

16. Nesse sentido, vale a pena destacar que, apesar de o ato praticado pela União ter sido, em tese, um ato lícito (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), isso não inviabiliza o pagamento de indenização se, dele, decorreu prejuízo ao empregado. Sobre o tema, confira-se julgado da 4ª Turma do STJ, no sentido de que mesmo atos lícitos praticados pela Administração podem ensejar o pagamento de indenização:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LÍCITO. REPRESAMENTO DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ESPÉCIES E REDUÇÃO DO VALOR COMERCIAL DO ESTOQUE PESQUEIRO. RENDA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL REDUZIDA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **1. Os atos lícitos também podem dar causa à obrigação de indenizar. Segundo a doutrina de Caio Tácito, o fundamento da indenização não será, todavia, "o princípio da responsabilidade (que pressupõe a violação de direito subjetivo mediante ato ilícito da administração)", mas "a obrigação de indenizar o sacrifício de um direito em consequência de atividade legítima do Poder Público."** **2. Embora notória a finalidade pública do represamento de rio para a construção de usina hidrelétrica e, no caso em exame, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais pertinentes, a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização.** 3. O pagamento de indenização pelos lucros cessantes redistribui satisfatoriamente o encargo individualmente sofrido pelo pescador profissional artesanal em prol do bem comum (construção da hidrelétrica). 4. Não tendo havido ato ilícito causador de degradação ambiental e nem privação do exercício da profissão de pescador sequer em caráter temporário, não há dano moral autônomo indenizável. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a condenação por danos morais. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1371834/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Julgamento em 5 de novembro de 2015).

17. Por isso, parece-nos que o fato de a União custear as despesas de transporte do empregado movimentado (art. 93, §7º, da Lei nº 8.112, de 1990), de seus familiares e de seu mobiliário não afasta a necessidade de ressarcimento por outras despesas efetuadas pelos empregados, visando à instalação no novo local de trabalho, sob pena de eventual ocorrência de enriquecimento sem causa da União (art. 884 do Código Civil).

(grifo nosso)

21. Na verdade, o recomendável é que a Administração contrate uma empresa para realizar esses testes para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), todavia, esta alternativa não se presta para solucionar o caso concreto, diante provável inviabilidade de contratação de empresa no exterior que realize os testes necessários para eventual retorno do servidor ao país. Por isso, a ausência dessa contratação não pode justificar a transferência aos servidores da responsabilidade pelo pagamento dos exames.

22. Sobre a necessidade de contratação de serviços, pela União, para o servidor em

desempenho das suas funções no exterior, quando a saída do país se dá no interesse da Administração, vale a pena transcrever trecho do Parecer nº 596/2020/ME:

6. De início, deve-se advertir que o extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que "*dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*". Em seu artigo 1º, consta que:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais **e serviços correlatos**, bem como os **procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional**. (Grifo nosso).

7. Por conseguinte, o art. 2º traz em seu inciso XII o conceito de serviços correlatos como sendo "*serviços prestados pelas agências de turismo que se interligam com a prestação de serviços de agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros*".

8. Além do mais, o art. 5º, § 2º, da citada Instrução Normativa prevê uma hipótese para a contratação de seguro viagem, notemos:

Art. 5º Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

(...)

**§ 2º É devida a contratação de seguro-viagem para o servidor quando da realização de viagens internacionais, garantidos os benefícios mínimos constantes das normas vigentes expedidas pelos órgãos do governo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.** (Grifo nosso).

9. Logo, a nosso entender, trata-se de disposição regulamentar que orienta a Administração Pública nas ocasiões em que necessária a aquisição conjunta das passagens aéreas internacionais e dos serviços correlatos imprescindíveis – dentre eles, o de seguro viagem – quando o deslocamento é realizado no interesse da Administração, a serviço.

10. Nesse contexto, acerca do presente assunto, cabe ressaltar que a então Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1581 – 3.13/2009 (SEI 5170596), manifestou-se no sentido de que é **direito constitucional dos servidores públicos à seguridade social e consequente dever legal da Administração Pública de promover eficiente cobertura de eventos como morte, doença, acidente de trabalho e outros, nos termos do 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2009. Portanto, tal previsão legal fundamenta a atuação do Administrador Público na contratação de seguro viagem – especialmente quando esta cobertura está expressamente excluída dos planos de saúde – na hipótese de afastamentos de servidores, a serviço, para o exterior no interesse da Administração.** Observemos:

(...)

19. Ora, a Constituição Federal em seu artigo 201 assegura que os planos de previdência social, mediante contribuição, atendam, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão. No caso dos servidores públicos a lei que lhes assegura essa cobertura aos eventos de doenças e acidentes de trabalho, por exemplo, é a Lei nº 8.112, de 1990, que prescreve:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:  
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;  
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;  
III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos

grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

20. Verifica-se, da leitura desses dispositivos que todos se referem à necessidade de regulamentação.

21. Atendendo a esta previsão legal, o Decreto nº 4.978, de 03 de fevereiro de 2004, regulamentou o artigo 230 da Lei nº 8.112, de 1990, e estabeleceu, em seu artigo 3º, a competência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP “*para supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 1º e expedir as normas complementares à execução daquele Decreto*”.

22. Ressalte-se, todavia, que a SRH/MP, por meio da Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, no usos dessa atribuição regulamentar, de estabelecer procedimentos à serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, relativamente à assistência À saúde do servidor, dispôs expressamente no item 4.1.18, do Termo de Referência Básico de Plano de Assistência à Saúde, **que estão excluídos da cobertura do plano os eventos e despesas decorrentes de procedimentos, exames ou tratamentos realizados no exterior ou fora da área geográfica de abrangência do plano.**

23. Vê-se, pois, que, embora haja previsão constitucional e disciplina na legislação infraconstitucional acerca do direito dos servidores públicos a serem amparados nos riscos e doença e acidente de trabalho, por exemplo, **quando em viagem de serviço internacional**, na legislação que rege a matéria, acima transcrita, aparentemente, não restou consignada naqueles dispositivos, a maneira de se operacionalizar essa medida de proteção.

(...)

28. Em síntese, pois como vimos, existe o dever constitucional e legal da Administração Pública de proporcionar cobertura de eventos de morte, doença, acidente de trabalho, dentre outros, para seus servidores, havendo no ordenamento jurídico, especialmente na Lei nº 8.666, de 1993, ferramentas com as quais o gestor público pode, no uso de sua

discricionariedade, cumprir essa obrigação.

**29. Somente para argumentar, ainda que inexistente esse dever da Administração, a hipótese contrária, isto é, a de que o próprio servidor, em viagem de serviço internacional venha a custear seguro saúde, quando a previsão legal é a de que a verba por ele recebida, de natureza indenizatória, sirva apenas para pagar despesas com hospedagem e alimentação, nos termos do referido artigo 58 da Lei nº 8.112, de 1990, conduz aos resultado absurdo do servidor deslocar-se do território nacional, no interesse da Administração e com isso sofrer prejuízo financeiro a que não está obrigado a sujeitar-se, levando, inclusive ao enriquecimento sem cada da Administração, responsável legal pela cobertura dos riscos a que se submete o servidor público, quando a seu serviço.**

(...)

31. Da mesma maneira, entendemos que, ainda que não estivesse previsto o dever legal da Administração de proporcionar cobertura à saúde **de servidores a seu serviço**, a despesa com o seguro saúde internacional estaria inserida na obrigação de fornecimento de passagens, assim como se inserem todas as despesas, de modo a viabilizar esse deslocamento efetuado no interesse da Administração, tais como despesas relacionadas com a obtenção de visto, passaporte de serviço, etc.

32. Pelo exposto, concluímos:

a) que é direito constitucional dos servidores públicos à seguridade social e consequente dever legal da Administração Pública de promover eficiente cobertura de eventos como morte, doença, acidente de trabalho e outros, fundamenta a atuação do Administrador Público – especialmente quando esta cobertura está expressamente excluída dos Planos de Saúde –, na hipótese dos afastamentos do servidor para o exterior no interesse da Administração, como esclarecido no item 22 deste Parecer;

b) que a Administração, da mesma forma como efetua a despesa para as contratações de serviços de compras de passagens, as quais viabilizam o afastamento de seus servidores para o exterior, no seu interesse, ou seja, com o mesmo respeito aos princípios da finalidade e interesse públicos, economicidade e razoabilidade, deve promover a contratação de seguro saúde para esses servidores, no ensejo daquela aquisição;

(...) (Grifos acrescidos).

11. Por consequência, **quando é preponderante o interesse público no afastamento do servidor para o exterior – como na hipótese de afastamento do servidor a serviço –, extrai-se do aludido Parecer que a obrigação da contratação do seguro viagem decorre da própria obrigação legal da Administração prestar assistência à saúde a seus servidores de forma geral, haja vista o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.**

23. Ademais, salvo melhor juízo, ao contrário do contido na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **não** impede a realização de reembolsos em situações como a versada nos autos.

24. Na verdade, o que o dispositivo legal buscou evitar foi a criação de novas rubricas ou majoração no valor das já existentes, que gerassem aumento da remuneração dos servidores e de despesa à Administração. Contudo, não há que se confundir a criação de uma nova rubrica (ou o aumento das já existentes) com o mero ressarcimento por gastos realizados pelos servidores para o desempenho de suas funções, no exterior, no interesse da Administração. A primeira, via de regra, é vedada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a segunda não.

25. Aliás, esta CGP/PGFN já teve oportunidade de interpretar o disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, ocasião em que firmou o entendimento de que o referido dispositivo legal veda a edição de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa, o que não engloba a hipótese ora debatida. A seguir, confira-se trecho do Parecer SEI nº 9357/2020/ME:

**I. Da proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 (art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020).**

9. Primeiramente, **cumprе repisar que o art. 8º da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, insere-se no contexto de controle de despesas obrigatórias e, através da proibição do aumento de despesas com pessoal, tem o nítido propósito de conter a crise econômica e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.**

**10. Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coíbe a edição de ato pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021, que conceda “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares”. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.**

11. Sobre o conceito de aumento de despesa, cumprе destacar, novamente, o Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME (SEI 8432013), elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:

(...)

**II - Da competência da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária**

**Direito Orçamentário**

4. A matéria objeto da presente consulta se limita ao exame da norma prevista no art. 8 da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proibiu a União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa.

5. Paralelamente a isso, a referida alteração legislativa incluiu no rol do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal novas hipóteses que geram a nulidade da despesa, dentre as quais se destaca a norma prevista em seu § 2º, segundo o qual serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

6. Como se vê, uma das finalidades da norma é a de exigir dos entes federativos maior disciplina fiscal, por meio da adoção de um controle mais rigoroso das despesas primárias correntes. Nessa linha, convém reproduzir trecho da Exposição de Motivos (EM nº 00119/2019 ME) referente à proposta original contida no Projeto de Lei Complementar 149/2020, que foi substituído pelo o Projeto de Lei Complementar 39/2020, demonstra isso de forma muito clara:

*4. Além disso, a sustentabilidade fiscal é fundamental para a promoção do crescimento da economia. Neste sentido, as questões fiscais permeiam as principais discussões econômicas das últimas décadas, além de ser objeto de diversas regulamentações e ações de política econômica, como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos anos 2000.*

*5. Porém, apesar do protagonismo do tema e da robustez do arcabouço legal que rege as finanças públicas no Brasil, nos últimos anos ocorreu uma deterioração das contas públicas estaduais e municipais, marcada por sucessivas insuficiências financeiras e crescente endividamento. Isso se deve, basicamente, à expansão do crédito, e à trajetória de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado, que impediram os Estados, Distrito Federal e Municípios de acomodarem os efeitos da crise econômica que afetou a atividade nos últimos anos.*

7. Com efeito, essa medida vai ao encontro da responsabilidade na gestão fiscal preconizada no § 1º, do art. 1º, da Lei de responsabilidade Fiscal.

8. Feitos esses esclarecimentos, convém, agora, examinar o art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, assim como o art. 21 da LRF, a fim de precisar o alcance das restrições impostas pela recente alteração legislativa. **Percebe-se, de início, que a questão central para configuração da vedação em apreço está diretamente relacionada ao aumento de despesa.**

**9. Esse conceito, contudo, não é inédito; mas, ao contrário, acompanha a Lei de Responsabilidade Fiscal desde a sua origem, porquanto já era previsto no parágrafo único do seu art. 21.** Ao examinar a abrangência da aludida restrição, a Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por diversas vezes, já se manifestou sobre a matéria, consoante se pode verificar, a título de exemplo, da leitura do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

(...)

**12. Consoante se verifica, o escopo da proibição de aumento de despesas**

**com pessoal é o de coibir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, ainda mais no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia do Covid-19.**

**13. Nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. (...)**

(grifo nosso)

26. Deste modo, esta CGP/PGFN entende que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, é no sentido de que ele não veda o ressarcimento de despesas extraordinárias realizadas pelos servidores para cumprimento de funções impostas pela própria Administração, mas a criação de novas rubricas ou majoração das já existentes com o intuito de aumentar a despesa de pessoal.

27. De todo modo, por medida de cautela, esta CGP/PGFN entende prudente encaminhar os autos à SGP/ME, a fim de que, no uso de sua competência de orientador em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 138, III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 2019), e levando em considerações as ponderações ora apontadas, reavalie o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), a fim de possibilitar, sendo o caso, o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino.

28. É importante frisar que, **enquanto não for alterado o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), ele deverá ser seguido por toda Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, já que a SGP/ME é o Órgão Central do SIPEC e possui função orientadora em matéria de pessoal (art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, art. 31, XVIII, da Lei nº 13.844, de 2019, e art. 138, II e III, do Decreto nº 9.745, de 2019).**

#### IV

#### Conclusão

29. Diante do exposto, conclui-se que:

a) não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990);

b) o Órgão Central do SIPEC já se pronunciou no sentido de que **não** é devido o reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), exigidos para entrada e permanência de servidores em viagem, quando os servidores são deslocados do país, a serviço, por, basicamente, 2 (dois) fundamentos: i) a suposta ausência de previsão legal para o reembolso; e ii) o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-10 ficam impedidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores ou empregados públicos e militares, salvo quando derivado de decisão judicial transitada em julgado ou de

determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19;

c) contudo, na leitura deste órgão de Consultoria Jurídica, o art. 884 do Código Civil **autoriza** o reembolso nas situações ora analisadas e o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, **não** impede que ele aconteça;

d) por medida de cautela, esta CGP/PGFN entende prudente encaminhar os autos à SGP/ME, a fim de que, no uso de sua competência de orientador em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 138, III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 2019), e levando em considerações as ponderações ora apontadas, reavalie o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), a fim de possibilitar, sendo o caso, o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino; e

e) enquanto não for alterado o entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e na Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326), ele deverá ser seguido por toda Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, já que a SGP/ME é o Órgão Central do SIPEC e possui função orientadora em matéria de pessoal (art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, art. 31, XVIII, da Lei nº 13.844, de 2019, e art. 138, II e III, do Decreto nº 9.745, de 2019).

5. Em resposta, a SGP/ME exarou a Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122) e devolveu os autos a esta PGFN, para fins de ciência.

6. É o relatório do essencial.

### III

7. Conforme se atesta dos autos, a SGP/ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122), **concordou** com o entendimento contido no Parecer SEI nº 15091/2021/ME (Doc. SEI 18955647), *no sentido de que é possível o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames ser condição para entrada ou permanência no país de destino, e tornou sem efeitos* a Nota Técnica SEI nº 13330/2021/ME (Doc. SEI 18956331) e a Nota Informativa SEI nº 21086/2021/ME (Doc. SEI 18956326). Confirma-se trecho da Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122):

4. Em análise anterior, considerando a proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, versada no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, abaixo transcrito, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal concluiu pela impossibilidade de reembolso de valores gastos com exames médicos para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), quando os servidores se ausentarem do país, para prestação de serviço, no interesse da Administração.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

5. Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou no sentido de que há amparo legal para que os referidos servidores sejam reembolsados por despesas por ele suportadas em razão de exigência de exame de constatação de Covid-19 pelo país de destino, quando a saída do país se dá no interesse da Administração.

6. Tal conclusão foi fundamentada, primeiramente, do art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

7. Sob tal perspectiva, na interpretação do órgão de Consultoria Jurídica desta Pasta, o não ressarcimento dos valores pagos pelo servidor para realização de exame para detecção do vírus *Sars-CoV-2*, quando do desempenho de atividades no exterior, pode caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

8. Ainda no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos testes para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), a PGFN citou o Parecer nº 596/2020/ME, onde posicionou-se acerca do disposto na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, no que tange à obrigatoriedade da contratação de seguro viagem pela Administração, quando o servidor se afastar do país em decorrência de interesse público.

9. Por fim, na leitura da PGFN, a Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe a criação e o aumento de novas despesas de pessoal, contudo não há vedação quanto ao ressarcimento de despesas extraordinárias realizadas pelos servidores para cumprimento de funções impostas pela própria Administração.

10. Diante dessas considerações, esta Secretaria corrobora com os argumentos apresentados, considerando a interpretação de que o ressarcimento ora em análise não se enquadra no rol de proibições elencadas no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, e ainda, tendo em vista a caracterização de enriquecimento sem causa da Administração caso o servidor não seja ressarcido das despesas à ele imputadas em virtude de realização obrigatória de exame para testagem da presença do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), quando esta for condição para entrada e permanência no país de destino.

## **CONCLUSÃO**

11. Em análise aos dispositivos expostos e, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública (eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros), esta Secretaria entende que o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), justifica-se quando houver prestação de serviço no exterior, sendo o servidor obrigado a apresentar tais exames para possibilitar sua entrada ou permanência no país de destino.

## **RECOMENDAÇÃO**

12. Posto isso, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio e à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa (DAL/SGC/SE-ME) desta Pasta Ministerial.

13. Torna-se sem efeitos as Notas Técnicas SEI nº 13330/2021/ME (18956331) e nº 21086/2021/ME (18956326).

8. Em sendo assim, diante do contido na Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122), só nos resta ratificar o entendimento exarado no Parecer SEI nº 15091/2021/ME (Doc. SEI 18955647), no sentido de que a) não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); e b) é possível o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames for condição para entrada ou permanência no país de destino.

## **IV**

### **Conclusão**

9. Deste modo, entendemos que:

a) não estando os gastos com exames para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*) enquadrados como despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, não estão eles englobados nos valores pagos pela Administração a título de diárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990); e

b) é possível o reembolso de gastos suportados pelos servidores, a título de teste para detecção do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), na hipótese de eles serem designados para prestarem serviço no exterior e a apresentação de tais exames for condição para entrada ou permanência no país de destino (Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME - Doc. SEI 23175122).

À consideração superior, com proposta de a) envio dos autos à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa deste Ministério (DAL/SGC/SE-ME) para prosseguimento do feito; b) recomendação de que a SGP/ME dê ampla publicidade sobre o contido na Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122) aos órgãos integrantes do Poder Executivo federal responsáveis pelo ressarcimento de despesas com diárias e passagens de servidores públicos; e c) encaminhamento de cópia deste Parecer aos demais integrantes desta Coordenação-Geral para ciência, por meio de mensagem eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ILDANKASTER MUNIZ P. DA SILVA**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JULIO CESAR FARIA**

Coordenador-Geral de Pessoal Substituto

1. Aprovo;

2. Enviem-se os autos à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa deste Ministério (DAL/SGC/SE-ME) para prosseguimento do feito;

3. Comunique-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME) sobre a necessidade de que seja dada ampla divulgação sobre o teor da Nota Técnica SEI nº 9881/2022/ME (Doc. SEI 23175122) aos órgãos integrantes do Poder Executivo federal responsáveis pelo ressarcimento de despesas com diárias e passagens de servidores públicos; e

4. Encaminhe-se cópia desta manifestação aos demais integrantes da CGP/PGFN, por meio de mensagem eletrônica, para fins de ciência.

Documento assinado eletronicamente

**FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

---



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/04/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 11/04/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ildankaster Muniz Pereira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/04/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23784850** e o código CRC **F7D2034E**.

---